



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018382-64.2024.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DCTR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

AGRAVADO: SERGIO LEITE BORDIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PATRIMÔNIO DO EXECUTADO JÁ ONERADO COM PENHORA E INDISPONIBILIDADE EM OUTROS FEITOS, INCLUSIVE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONCLUIR COM SEGURANÇA PELA INUTILIDADE DA PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. INDEVIDA ATRIBUIÇÃO À EXEQUENTE DA TAREFA DE CONSULTA SOBRE O VALOR DOS CRÉDITOS NOS OUTROS PROCESSOS. PROCESSO EXECUTIVO QUE SE DESENVOLVE NO INTERESSE DO CREDOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a relatora, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004777832v3** e do código CRC **915cef4a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 17/10/2024, às 17:47:21

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo originário, nos seguintes termos:

1. Visto o pedido formulado no ev. 12.

2. Extrai-se das certidões imobiliárias que recaem sobre o(s) imóvel(eis) penhora(s) para a garantia de outros créditos.

Tendo em vista a preferência dos créditos de natureza trabalhista (art. 186 do CTN) e, ainda, a regra da anterioridade da penhora (art. 908, § 2º, do CPC), o produto de eventual arrematação do bem deverá ser destinado primeiramente para a satisfação dos créditos trabalhistas e dos créditos fiscais com penhora mais antigas (ADPF 357/DF).

2.1 Posto isso, atento ao princípio da utilidade máxima do processo de execução, determino a intimação do(a) exequente para apresentar documentos que comprovem o valor do imóvel e o montante atualizado dos créditos em relação aos quais já há registros de penhora na matrícula, a fim de demonstrar a eficácia da penhora pretendida para a garantia desta execução fiscal.

3. Após, voltem-me conclusos.

Alega a parte agravante, em síntese, que não pode o juízo, sob a justificativa de que, supostamente, as penhoras não seriam úteis, indeferir ou condicionar pedido da exequente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A execução é regida pelo princípio do resultado e cabe ao juiz zelar pela efetividade da prestação jurisdicional. Logo, havendo multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem, prudente a determinação do Juízo "a quo" no sentido de que a exequente apresente documentos que comprovem o valor atualizado dos créditos preferenciais, a ordem de penhora e a fase atual dos respectivos processos, a fim de justificar a prática de atos visando à expropriação dos imóveis nestes autos.

No mesmo sentido, decidiu esta Turma:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTIPLICIDADE DE PENHORAS. DOCUMENTO COM VALOR ATUALIZADO DOS CRÉDITOS PREFERENCIAIS. CABIMENTO. 1. Havendo multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem, prudente a determinação do Juízo "a quo" no sentido de que a exequente apresente documentos que comprovem o valor atualizado dos créditos preferenciais, a ordem de penhora e a fase atual dos respectivos processos, a fim de justificar a prática de atos visando à expropriação dos imóveis nestes autos. 2. Ausentes novos elementos a alterar o entendimento adotado, resta mantida a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo. (TRF4, AG 5029904-25.2023.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 22/11/2023)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004737019v4** e do código CRC **97febdbf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 17/10/2024, às 14:6:25

5018382-64.2024.4.04.0000

VOTO

Com a vênia da e. Relatora, vou acompanhar a divergência.

O CPC prevê a possibilidade de pluralidade de penhoras sobre mesmo bem, garantindo-se o título de preferência aos credores, a teor do que preceitua o seu art. 797, parágrafo único, combinado com os artigos 908 e 909.

A existência de indisponibilidade ou penhora oriunda de um processo não impede, em outro feito, a penhora para a garantia de outros créditos ou mesmo a própria alienação do bem.

A pluralidade de credores implicará o rateio do dinheiro a ser auferido com a venda do bem, segundo a ordem de preferência dos créditos (art. 908 e 909 do CPC).

Em sentido semelhante, são os precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA.

SÚMULA 481/STJ. FGTS. PAGAMENTOS REALIZADOS DIRETAMENTE AO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 1.176/STJ. EFICÁCIA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORAS CONCORRENTES. ALIENAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. [...] 6. *A existência de indisponibilidade ou penhora oriunda de processo trabalhista não impede a segunda penhora para garantia de outros créditos. A pluralidade de credores implicará o rateio do dinheiro a ser auferido com a venda do bem, segundo a ordem de preferência dos créditos (art. 908 e 909, do CPC).* (TRF4, AG 5008481-72.2024.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 25/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA À PARTE EXEQUENTE PREVIAMENTE À REALIZAÇÃO DA PENHORA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O CPC prevê a possibilidade de pluralidade de penhoras sobre mesmo bem, garantindo-se o título de preferência aos credores, a teor do que preceitua o seu art. 797, parágrafo único, combinado com os artigos 908 e 909. 2. É excessivamente onerosa à exequente e, por isso, contraria os ditames da proporcionalidade e razoabilidade, a determinação para que apresente a descrição dos créditos em virtude dos quais foram efetivadas outras constrições sobre o bem objeto do pedido de penhora. (TRF4, AG 5040119-60.2023.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. REGISTRO DE PENHORA PARA GARANTIA DE CRÉDITOS PREFERENCIAIS. MEDIDA QUE NÃO INVIABILIZA A PENHORA PARA GARANTIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DO LITÍGIO NÃO SE RESOLVER PELA ALIENAÇÃO FORÇADA DOS BENS. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. (TRF4, AG 5038744-24.2023.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/02/2024)

Por fim, a relevante preocupação quanto à prática de atos executivos pela Justiça Federal em benefício exclusivo da Justiça do Trabalho -*que na prática poderá adjudicar a totalidade dos créditos*- é contornável pela eventual suspensão dos atos executivos de alienação do bem, até que sejam ultimados no juízo trabalhista, o que deverá ser melhor analisado e decidido pelo Juiz à luz das circunstâncias do processo.

Assim, a diligência ordenada pelo juízo de primeiro grau, para "*comprovar com documentos o valor atualizado dos créditos preferenciais na ordem de penhora*" é excessivamente onerosa à Fazenda e, por isso, contraria os ditames da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesses termos, deve-se afastar o ônus imposto à agravante como condição à apreciação do pedido de penhora, permitindo-se o prosseguimento da execução fiscal independentemente da providência ordenada pela instância de origem.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, acompanhando a divergência.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004775498v3** e do código CRC **3362cdbc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

Data e Hora: 23/10/2024, às 14:3:2

5018382-64.2024.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/10/2024 A 15/10/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018382-64.2024.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PROCURADOR(A): PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DCTR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

AGRAVADO: SERGIO LEITE BORDIN

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 08/10/2024, às 00:00, a 15/10/2024, às 16:00, na sequência 637, disponibilizada no DE de 27/09/2024.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Voto - GAB. 22 (Des. Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA) - Desembargador Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA.

Acompanho a divergência.